



LEI MUNICIPAL Nº. 093/2024

PUBLICADO

Data: 05/11/2024

Servidor: _____

Matr. Nº _____

Dalton Luiz C. Vistiga
CHEFE DEPTO GOVERNO
MG-2.466.734
CPF: 451.543.096-34

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica instituído no Município de Presidente Bernardes-MG, a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos que será regida de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica, com utilização de identificação dos animais mediante o emprego de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip) ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, que tem por objetivo o controle populacional de cães e gatos, a fim de garantir à segurança, à saúde pública, o equilíbrio ambiental e o bem-estar animal.

Parágrafo único. Para atender ao objetivo da presente Política Municipal de Controle de Natalidade, o Município de Presidente Bernardes-MG prestará, de forma direta, indireta ou consorciada:

- I – Esterilização cirúrgica (castração);
- II – Serviços médicos veterinários;

Art.2º. A participação na Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos deverá contar com o apoio e participação da população local, e se dará também:



- I – ONGs de proteção animal com comprovação de, no mínimo, 1 (um) ano de **exercício de atividade;**
- II – **Protetores individuais de animais;**
- III – **Cuidadores de animais;**
- IV – **Tutores de animais.**

Parágrafo único. A coordenação da Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos será realizada por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **Animal domiciliado:** todo animal que possui tutor, recebe cuidados permanentes e vive dentro de domicílio;
- II – **Animal de Rua:** todo animal que vive em espaço público indefinido, sem qualquer assistência humana permanente;
- III – **Animal Abandonado:** todo animal não mais desejado, indefeso e passível de sofrer os riscos causados pelo abandono, que passa a ser desprovido de cuidados;
- IV – **Animal Comunitário:** todo animal que não possui tutor definido e único, recebendo cuidados de um grupo específico de pessoas e vive em espaço público, estabelecendo vínculos de afeto e dependência com a população local em que vive;
- V – **Tutor:** toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, responsabilidade e cuidados permanentes do animal adotado ou não.
- VI – **Cuidador:** toda pessoa física ou jurídica responsável pelo cuidado de animal de rua ou abandonado sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;
- VII – **Protetor Individual de Animais:** toda pessoa física que autodeclara ficar responsável pelo trato, abrigo e cuidado de animais domésticos, não advindos de compra, e que se comprometa perante o Poder Público a suprir suas necessidades básicas, estado sanitário e cuidado do referido animal até sua efetiva adoção;
- VIII – **ONG de Proteção Animal:** entidade sem fins lucrativos que acolhe, dá abrigo temporário e cuidados, na medida das condições financeiras e estruturais, a animais em condições de abandono, de rua, sob maus tratos ou feridos e promove a sua adoção;
- IX – **Lar Temporário:** toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais provisoriamente, fornecendo-lhes cuidados essenciais até a sua efetiva doação;



X – Maus-Tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que **intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.**

CAPÍTULO II

DAS ONGs DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art.4º. As ONGs devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal, de comprovados serviços à comunidade animal por meio de estudo social, terão acesso à esterilização cirúrgica (castração), conforme regulamentos específicos.

Art.5º. As esterilizações cirúrgicas (castração) serão realizadas de acordo com a disponibilidade financeira do Município de Presidente Bernardes-MG.

CAPÍTULO III

DOS PROTETORES INDIVIDUAIS DE ANIMAIS

Art.6º. Os protetores individuais de animais poderão ter acesso à esterilização (castração).

Parágrafo único. Será liberada pelo Poder Público autorização impressa do serviço disponível para o solicitante, com a indicação da clínica veterinária, tipo de atendimento e data de validade, desde que haja disponibilidade financeira do Poder Público Municipal, observado o seguinte:

I – O serviço disponibilizado terá validade de 60 (sessenta) dias corridos para agendamento junto à clínica veterinária;

II – Os protetores individuais de animais deverão se cadastrar junto ao Município, apresentando RG, CPF, comprovante de residência e autodeclaração como protetor individual de animal.

CAPÍTULO IV

DOS CUIDADORES E TUTORES DE ANIMAIS

Art.7º. Os cuidadores e tutores de animais poderão ter acesso a esterilização cirúrgica (castração), devendo, para tanto, no ato da solicitação, apresentar documentos pessoais e informação dos animais, para manter a veracidade dos cadastros, exceto o tutor, que deverá comprovar a renda de até 02 (dois) salários-mínimos por unidade familiar.



CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS

Art.8º. O procedimento de esterilização cirúrgica (castração) dos animais deverá ser realizado por médico veterinário em estabelecimento devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), utilizando-se de métodos comprovadamente eficazes, seguros e que não causem sofrimento desnecessário ao animal.

§1º. Para que seja realizado o procedimento de esterilização cirúrgica nos animais, o médico veterinário responsável pelo procedimento deverá realizar avaliação das condições físicas e, caso haja algum impedimento, deverá orientar o responsável sobre as providências a serem tomadas.

§2º. O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao responsável pelo animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, as informações que achar pertinentes em receituário próprio.

Art.9º. O procedimento de esterilização de cães e gatos no Município de Presidente Bernardes-MG será realizado gratuitamente, custeado com recursos do Tesouro Municipal, visando o controle populacional e promovendo à saúde pública.

§1º. Os cuidados pós-operatórios, de transporte e de medicação são de responsabilidade da pessoa que solicitou o atendimento de esterilização.

§2º. Para participar da esterilização cirúrgica de cães e gatos os interessados deverão realizar prévio cadastro junto ao órgão municipal da Prefeitura de Presidente Bernardes-MG, a ser fixados pelo Poder Público, dentro do prazo estabelecido.

Art.10. Para a execução da Política Municipal a que se refere esta Lei, poderá o Poder Público realizar a esterilização dos animais de forma direta ou consorciada, podendo ainda optar pela contratação de clínicas veterinárias, devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais – CRMV/MG, por meio de processo licitatório, através da modalidade de credenciamento ou firmar parcerias com organizações não



governamentais de proteção animal, universidades e estabelecimentos veterinários.

Parágrafo único. As empresas contratadas e as ONGs deverão prestar os serviços de esterilização cirúrgica na sede do Município de Presidente Bernardes-MG, conforme a ser definido no Edital convocatório do credenciamento.

CAPÍTULO VI

DAS CAMPANHAS DE MUTIRÃO DE ESTERILIZAÇÃO

Art.11. A Administração Pública Municipal, com ou sem a participação de ONGs de proteção animal, poderão realizar campanhas específicas de esterilização cirúrgica no formato de mutirão, no Município de Presidente Bernardes-MG, por meio de clínica veterinária ou unidade móvel de castração, utilizando-se dos recursos financeiros estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará as campanhas de esterilização cirúrgica promovidas pelas ONGs, disponibilizando o transporte e pessoal necessário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12. Fica o Poder Público Municipal, por meio de órgão municipal próprio definido pelo Poder Executivo, com o apoio das ONGs de proteção animal, responsáveis pelo desenvolvimento de programas e campanhas educativas humanitárias, que versem sobre o conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre a leishmaniose visceral, de maneira a garantir o acesso universal às informações relativas à zoonoses, sobre a importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e combate aos maus-tratos e ao abandono, divulgando-as nos meios eletrônicos e redes sociais disponíveis junto à população local.

Art.13. É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos, sob pena de multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigentes a data do ocorrido.



Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados a um **Fundo específico, vinculado ao órgão municipal responsável pela execução desta Lei, cujos recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade da manutenção da Política Pública prevista nesta Lei.**

Art.14. O Poder Executivo deverá incluir no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual dos exercícios financeiros subsequentes, as previsões de recursos públicos necessários ao cumprimento e objetivos da Política Municipal a que se refere esta Lei.

Art.15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de sua promulgação.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes-MG, 04 de novembro de 2024.

Olívio Quintão Vidigal Neto
Prefeito Municipal